COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2018

"Dispõe sobre regulamentação do а exercício da profissão de Guias de Turismo no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Mario Marcondes Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Mario Marcondes, acima enumerado, que visa regulamentar o exercício da profissão de Guia de Turismo Regional em Santa Catarina, conforme seu art. 1º.

Para tanto, a proposta legislativa define o que é Guia de Turismo Regional, enumerando suas atribuições, direitos e obrigações, tratando, ainda, do seu registro profissional e das sanções por atos infracionais que especifica.

É o relatório.

II - VOTO

Ressalto, inicialmente, que ao disciplinar a atividade de uma categoria específica de trabalhador, a presente proposta legislativa invade a competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho" e sobre "condições para o exercício de profissões" (art. 22, incisos I e XVI, da Constituição da República, respectivamente).

Observe-se que não há leis complementares que autorizem o Estado de Santa Catarina a legislar sobre relações de trabalho e condições para o exercício da profissão de Guia de Turismo, até porque tal matéria é objeto de tratamento específico por parte da Lei federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências",

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

regulamentada pelo Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, ambos editados no exercício daquela competência privativa.

Em consideração a tal quadro, diversas decisões dos tribunais Federal, pátrios, inclusive do Supremo Tribunal têm reconhecido а inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legislem sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema, podendo-se citar, a exemplo:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação competência legislativa União, da а quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387/SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 04/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Portanto, a presente proposição legislativa, a meu ver, afronta o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0105.9/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch Relator